



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 390/2025

Trata-se do projeto de lei de autoria do Nobre Edil Rogério Marques, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transportes por aplicativos cadastradas no município de Sorocaba, de adicionar uma nova ferramenta na interface que permita a passageira do sexo feminino optar por realizar o chamado de motoristas do mesmo sexo, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos o seu **interesse local** nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal, embora, por outro lado, haja corridas intermunicipais, bem como a matéria - com exceção do Art. 7º que estabelece prazo específico para a regulamentação pelo Poder Executivo, o que ofende a Separação de Poderes – não está elencada entre aquelas que a Constituição Federal reservou à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo conforme manifestado pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal.

Tais **inovações acabam por restringir substancialmente a livre iniciativa** (CF, art. 170, IV). Ao detalhar de forma prescritiva como o serviço deve ser prestado sob o pretexto de garantir a segurança das mulheres, violam o Art. 2º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece **a liberdade econômica como regra e condiciona a intervenção estatal a hipóteses subsidiárias e excepcionais**.

Há imposição de um modelo único a todas as empresas, sem que haja necessariamente relação direta com a segurança do transporte em si. Ao exigir essa segregação obrigatória, o projeto introduz um **requisito alheio à legislação federal sobre transporte por aplicativo, impedindo que operem em Sorocaba aquelas que não disponham dessa funcionalidade**. Tal imposição afronta a jurisprudência do STF, segundo a qual, **ao regulamentar o transporte individual remunerado, os municípios não podem contrariar as diretrizes fixadas pelo legislador federal**, o qual não previu restrições relacionadas ao sexo dos passageiros e motoristas.

Ademais, o **estabelecimento de que as penalidades ao infrator serão aquelas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) acaba por ignorar que a relação contratual entre plataformas e motoristas é de direito civil, regida pela liberdade contratual, mais horizontalizada**, do que, apesar da teoria do diálogo das fontes, não pode deixar de reconhecer a autonomia entre contrato regido pelo direito civil e contratos de consumo, regidos pelo CDC.

Por último, mas não menos importante, **o transporte individual de compartilhado de passageiros em Sorocaba já está disciplinado pela Lei Municipal nº 12.022, de 2019**, que inclusive elenca, em seu Art. 11, os deveres das Operadores de Tecnologia de Transporte Credenciadas.

Em consequência, **há contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei** a não ser que a subsequente vise complementar,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

alterar ou até mesmo revogar a lei vigente e isso seja feito sempre de forma específica e expressa, de preferência, no próprio texto da lei anterior básica.

Diante do exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade material** do PL por violação ao princípio da livre iniciativa (CF, art. 170, IV), bem como pela sua **ilegalidade diante da afronta ao art. 2º, III, da Lei da Liberdade Econômica**, que condiciona a intervenção estatal a hipóteses subsidiárias e excepcionais, e ao art. 7º, IV, da Lei Complementar 95/1998, que veda a edição de normas locais em duplicidade. Ademais, o art. 7.º do PL afronta o princípio da separação dos poderes ao impor prazo ao Chefe do Executivo para regulamentação de dispositivo legal.

S/C., 17 de junho de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003800370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 10/07/2025 09:25

Checksum: **6D929F14697BA6F31D6B1C840088EDE217BEB25A4407632BF8B76FB55E84CBF4**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 10/07/2025 09:32

Checksum: **C9D9EEE1EF5CCD747D6C3FB3AACC8A6BC9F6AE67F27A7BA4C5022435F64D2F5F**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 10/07/2025 10:55

Checksum: **F532D7CED1FE1994D9CBEB50F2B12358F241CDEC0F3792C906A6E82734A65C46**

